LEI Nº 1119/2016

EMENTA: Define Distância Mínima, para a construção de Posto de Revenda de combustíveis e seus derivados, para outro congênere, em nosso Município e dá outras providências.

Eu, **RONIVALDO PINTO BARBALHO, O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA, ESTADO DE PERNAMBUCO,** no uso das as atribuições que são conferidas pela ***Constituição Federal do Brasil, e pelo que, conforme dispõe o Artigo 37, V da Lei Orgânica do Município de Custódia, Resolução nº 03/2008***, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA-PE, APROVOU O PROJETO DE LEI Nº 006/2016, sancionado tacitamente pelo Prefeito do Município, conforme disposição do ***Artigo 63, Parágrafos 1º e 3º da mesma Lei Orgânica Municipal e resolução 03/2008,*** E ***EU PROMULGO A PRESENTE LEI,*** QUE: ***QUE DEFINE A DISTÂNCIA DE HUM MIL METROS (1.000) A DISTÂNCIA MÍNIMA PERMITIDA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL E SEUS DERIVADOS DE UM OUTRO POSTO DE MESMA ESPÉCIE JÁ EXISTENTE NA LOCALIDADE, SOLICITADA POR ALVARÁ MUNICIPAL E DEMAIS LEI EXIGIDAS PARA SUA CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO***:

Art. 1º - Fica definidos neste Projeto de Lei, a distância mínima permitida, para as pessoas autorizadas por lei, que pretendem construir novos Postos de Redistribuição de Combustíveis e seus derivados, no Município de Custódia -PE:

I- a distância Mínima permitida nesta Lei, será de (1.000) hum mil metros, para a construção de um novo Posto de Revenda de Combustíveis e seus derivados, no âmbito do território do Município de Custódia – Estado de Pernambuco, restrita à Área Urbana, de onde já, exista um outro Posto Congênere instalado e funcionando em ambos sentidos de tráfegos.

II- Não inclui a esta Lei a Área perimetrada da BR – 232.

Art. 2º - Nenhuma licença poderá ser concedida, pela Prefeitura Municipal, mesmo que o pretendente já possua as demais autorizações dos órgãos competentes ao que diz respeito ao empreendimento, para a construção de novos postos de gasolina, diesel e álcool hidratados para fins carburantes, sem que o pretendente faça prova de que estar legalmente constituído, e de posse dos documentos de que esteja:

I- quites com a Fazenda Municipal.

II- de posse do Croqui original, elaborado em papel timbrado do Poder Executivo Municipal com a metragem determinada nesta Lei, por um fiscal lotado na Prefeitura Municipal e certificado com a assinatura e carimbo do GESTOR MUNICIPAL,

III- ação de firma individual ou atos constitutivos de sociedade devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco e ciente do que dispõe a CPRH (AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DE PERNAMBUCO).

IV- quites com a ANP.(AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO)

Art. 3º - Somente será expedido Alvará funcionamento e Licença de Construção pela Prefeitura Municipal a novos Postos Revendedores que satisfaçam, além das exigências da legislação vigente dos órgãos competentes: Federal, Estadual e Municipal, como também a exigência em croqui com metragem da distância mínima permitida de 1.000 m (mil metros) entre um POSTO REVENDEDOR e outro estabelecimento CONGÊNERE, em ambos os sentidos de tráfego devidamente elaborado e assinado por um fiscal da Prefeitura Municipal e certificado pelo Gestor;

.PARÁGRAFO ÚNICO - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá, Alvará de funcionamento, e Decreto Lei, regulamentando a presente Lei, concernentes dos processos administrativos de licença e instalação dos Postos Revendedores, bem como de normas de segurança, higiene e disciplinamento em geral dos mesmos.

Art. 4º - As normas ambientais e fiscalização e penalidades, ficarão por conta da CPRH do Estado de Pernambuco e da Prefeitura Municipal de Custódia, Lei Orgânica Municipal Art. 8º, item XIV, XVI e XL, em consonância com as demais fiscalizações das leis em vigor no âmbito federal.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, em 11 de maio de 2016

VEREADOR – RONIVALDO PINTO BARBALHO
PRESIDENTE

Publique-se e cumpra-se